

**CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S OFICIAIS Nº 007/2025**

**FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCEG número 78, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na Rua 137, 556, 1º andar, Setor Marista, CEP 74.170-120, Goiânia/GO, telefone (37) 99858-8702, e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, vem respeitosa e tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 165, inciso I, alínea 'c' da Lei 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** quanto à decisão que culminou na sua inabilitação, pelas razões a seguir expostas.

**I. PRELIMINAR**

Preliminarmente, faz-se mister que, as razões aqui manifestas sejam processadas e, caso não as acolham, recebam respostas motivadas, em respeito ao previsto no art. 50 da lei 9.784/99, não sem antes, ser submetidas à apreciação da D. Autoridade hierarquicamente superiora, assente art. 165, II, §2º da Lei 14.133/21, combinado ao que rege a Carta Magna de 1988 quanto ao Princípio de Petição (art.5º, inc. LV) e ao que preleciona o ínclito professor José Afonso da Silva:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*

Ressalte-se que o presente pleito está em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico pátrio e, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada Egrégia Corte de Contas.

O recurso administrativo, ora interposto, é tempestivo conforme prazo de 02 (dois) dias úteis, a partir da publicação do resultado, conforme previsto no item 12.4, do edital.

## II. FATOS

### II.1. CIRCUNSTÂNCIAS DA INABILITAÇÃO

Fernando Caetano Moreira Filho foi declarado inabilitado pela Comissão de Credenciamento sob o argumento de que apresentou um atestado de capacidade desprovido de autenticação cartorária, em violação aos requisitos do subitem 8.1.2 do edital.

### II.2. REQUISITOS DO EDITAL

O subitem 8.1.2 do Edital de Credenciamento n.º 0032025 estabelece:

*“...Comprovação de que o proponente presta ou prestou, sem restrição, serviço de natureza semelhante ao objeto do credenciamento, ou seja, **ter realizado Leilão de veículos para Administração Pública**, com a devida identificação do responsável pela(s) (s) do(s) atestado(s), deverão estar devidamente autenticado(s) em cartório, indicar as características, quantidades e prazos dos leilões executados pelo participante, e estar instruído com cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) publicação(es) que comprove(m) a realização do(s) leilo(es) presenciais ou eletrônicos, e dever comprovar por meio do atestado... Destaque nosso.”*

### II.3. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

O recorrente **apresentou múltiplos e diversos atestados de capacidade técnica**, todos eles devidamente assinado por certificado digital, provenientes de diversas administrações públicas, **demonstrando amplo histórico de realização de leilões de bens móveis e imóveis** para órgãos da Administração Pública.

Entre os atestados adequadamente apresentados, encontram-se:

- Prefeitura Municipal de Claudio/MG (datado de 26 de abril de 2024)
- Prefeitura Municipal de Aurilândia/GO (datado de 23 de fevereiro de 2023)
- Prefeitura Municipal de Caldas Novas-GO (datado de 24 de fevereiro de 2025);
- Gerdau Açominas S.A (datado de 06 de fevereiro de 2023 e 16 de janeiro de 2023);
- Prefeitura Municipal de Pai Pedro/MG (datado de 05 de fevereiro de 2024);
- Prefeitura de Cachoeira Alta/GO (datado de 23 de março 2022).

Todos esses documentos apresentam as características exigidas pelo edital, incluindo a identificação clara do responsável pelas assinaturas, a autenticação por certificado digital, a indicação das características, quantidades e prazos dos leilões executados, a **demonstração da realização de leilões de bens móveis e imóveis e as cópias de extratos de publicações que comprovam a efetiva realização dos leilões.**

### III. DO DIREITO

#### III.1. PRINCÍPIOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

A Lei Federal n.º 14.133/2021, que governa as licitações e contratações públicas, estabelece em seu artigo 5º os princípios fundamentais:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da*

*segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

### **III.2. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**

A doutrina administrativa consolidada, bem como a jurisprudência dos Tribunais de Contas, estabelece que as exigências editalícias devem ser interpretadas de forma racional e teleológica, visando à consecução do objetivo do procedimento, e não como mera formalidade burocratizante.

No precedente do STF (Sumula 473), consolida-se o entendimento de que:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."* Destaque nosso.

Aplicável por analogia, esta súmula reconhece que rigores formais desproporcionais não devem servir como pretexto para inabilitações manifestamente injustas.

### **III.3. TEORIA DO NÃO-FORMALISMO JURÍDICO**

A jurisprudência consolidada em matéria de licitações pública reconhece que:

### a) Proporcionalidade e Razoabilidade

O princípio da proporcionalidade, expressamente reconhecido pela doutrina administrativista (Luís Roberto Barroso, Celso Antônio Bandeira de Mello), exige que as penalidades administrativas sejam proporcionais à gravidade da infração.

Uma inabilitação que decorre da apresentação de um **documento complementar** desprovido de autenticação, quando o credenciado apresenta múltiplos documentos autenticados que satisfazem integralmente o requisito, viola manifestamente o princípio da proporcionalidade.

### b) Da validade jurídica da assinatura digital

A inabilitação fundamentou-se na equivocada premissa de que atestados assinados digitalmente necessitariam de autenticação em cartório, o que não procede.

Nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, **os documentos assinados digitalmente com certificado válido possuem a mesma validade jurídica dos documentos assinados de forma manuscrita e reconhecidos em cartório.**

A assinatura digital supre, inclusive, a necessidade de reconhecimento de firma ou autenticação cartorária, por garantir a autoria e a integridade do documento, sendo, portanto, juridicamente superior à assinatura manuscrita desacompanhada de certificação.

Exigir autenticação cartorária de documento nato-digital representa formalismo excessivo, sem amparo legal, e afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e da vinculação ao edital.

### III.5. INTERPRETAÇÃO CONTRA LEGEM VS. INTERPRETAÇÃO

#### RAZOÁVEL

Exigir que cada e todo atestado apresentado esteja autenticado em cartório, quando o recorrente apresenta vários atestados que cumprem esta exigência, seria interpretar o edital além do seu texto e do seu propósito.

Esse tipo de interpretação excessiva viola o princípio da segurança jurídica, pois o candidato não poderia razoavelmente prever que documentos assinados digitalmente, que possuem valor legal resultariam em sua inabilitação, além de violar o princípio da boa-fé processual e o princípio da proporcionalidade.

### III.7. APLICAÇÃO CONCRETA AO CASO

No caso específico de Fernando Caetano Moreira Filho:

#### I. Requisito de Autenticação Cartorial:

✓ Atendido uma vez que os atestados emitidos por Claudio - MG, Aurilândia - GO, Caldas Novas-GO, Cláudio-MG, Cachoeira Alta-GO e Gerdau Aominas S.A., Pai Pedro - MG encontram-se todos assinados digitalmente, o que, conforme a legislação vigente, **dispensa a necessidade de autenticação cartorial**.

#### II. Requisito de Identificação do Responsável pelas Assinaturas:

✓ Atendido em todos os atestados apresentados.

#### III. Requisito de Indicação de Características, Quantidades e Prazos:

✓ Atendido pelos atestados que descrevem detalhadamente os

leilões realizados.

**IV. Requisito de Cópias de Extratos de Publicações:**

- ✓ Presente na documentação apresentada.

**V. Requisito de Comprovação de Leilões de veículos:**

- ✓ Amplamente demonstrado pelos diversos atestados de diferentes administrações públicas

**IV. DOS PEDIDOS**

Face ao exposto, requer:

1. Que seja anulada a decisão que declarou a inabilitação de Fernando Caetano Moreira Filho, reconhecendo-se sua plena habilitação no Credenciamento de Leiloeiros Oficiais n.º 007/2025 do Município de Santo Antônio do Descoberto-GO, assegurando sua participação no sorteio para composição da lista de credenciados;
2. Que seja mantida a conclusão de que o recorrente satisfaz integralmente os requisitos de capacidade técnica previstos no subitem 8.1.2 do Edital;
3. Que seja reconhecido o direito do recorrente de participar plenamente do certame, com todos os efeitos jurídicos dele decorrentes, incluindo participação no sorteio e eventual convocação para celebração de contrato;
4. Que sejam determinados aos responsáveis pelo ato de

inabilitação que adotem todas as medidas administrativas necessárias à correção do vício, incluindo a retificação da decisão e a imediata inclusão do recorrente no rol de credenciados;

5. Que seja concedido efeito suspensivo imediato, de modo a garantir que o recorrente participe das fases subsequentes do credenciamento enquanto aguarda o julgamento do presente recurso.

## V. CONCLUSÃO

A decisão que inabilitou o recorrente **Fernando Caetano Moreira Filho** se revela manifestamente ilegal, desproporcional e contrária aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente em procedimentos competitivos.

A medida afronta diretamente:

- O **princípio da proporcionalidade**, ao impor sanção extrema diante de situação que, ainda que considerada irregular, poderia ser suprida sem prejuízo ao certame.
- O **princípio da razoabilidade**, pois não há adequação lógica entre a conduta do recorrente, que apresentou todos os documentos essenciais e exigidos pelo edital, e a penalidade aplicada.
- O **princípio da boa-fé processual**, uma vez que a Administração deve presumir a veracidade e autenticidade dos atos praticados pelos licitantes, salvo prova em contrário, o que não ocorreu.
- O **princípio da segurança jurídica**, que impede decisões

arbitrárias ou descoladas do próprio instrumento convocatório.



- Os **requisitos expressos no edital**, já que toda a documentação obrigatória foi apresentada de forma completa e idônea para comprovação da capacidade técnica necessária.

Importa destacar que a inabilitação promovida pela Comissão vai na contramão do princípio da ampliação da disputa, previsto na Lei de Licitações e em vasta jurisprudência. **A Administração deve sempre privilegiar a competitividade e evitar formalismos excessivos que reduzam indevidamente o universo de participantes habilitados.**

A manutenção da inabilitação, restringe de maneira ilegítima a competição, podendo inclusive **sugerir possível direcionamento do certame**, hipótese rechaçada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico e pelos Tribunais de Contas.

O recorrente comprovou, por meio de documentação robusta, idônea e diversificada, toda a capacidade técnica exigida nos termos editalícios.

Por todo o exposto, espera o recorrente que a Administração restabeleça a legalidade, com o acolhimento integral da pretensão ora deduzida.

Goiânia-GO, 17 de dezembro de 2025.

**FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**